

DESAFIOS DA EDUCAÇÃO:

Contextos de pesquisa

**Maria Gessi-Leila Medeiros
Rejânia Rebêlo Lustosa
Maria do Carmo Alves do Bomfim
Organizadoras**

Comitê Científico:

Profa. Dra. Eliana Freire do Nascimento
Profa. Dra. Liana Cardoso Andrade
Profa. Dra. Maria Gessi Leila Medeiros
Prof. Me. Francisco Robert Bandeira Gomes da Silva
Prof. Me. Renato Souza do Nascimento

DESAFIOS DA EDUCAÇÃO: contextos de pesquisa

© Maria Gessi-Leila Medeiros • Rejânia Rebêlo Lustosa
Maria do Carmo Alves do Bomfim

1ª edição: 2018

Revisão

Francisco Antonio Machado Araujo

Editoração

Francisco Antonio Machado Araujo

Diagramação

Wellington Silva

Capa

Mediação Acadêmica

Reprodução e Distribuição

Editora Garcia

Ficha Catalográfica elaborada de acordo com os padrões estabelecidos no
Código de Catalogação Anglo-Americano (AACR2)

D441 Desafios da educação: contextos de pesquisa / Maria Gessi-Leila Medeiros, Rejânia
Rebêlo Lustosa, Maria do Carmo Alves do Bomfim, organizadoras - São Paulo:
Garcia Edizioni, 2018.

E-Book.

ISBN: 978-85-5512-449-5

1. Educação. 2. Práticas Educativas. 3. Formação Docente. I. Medeiros,
Maria Gessi-Leila.. II. Lustosa, Rejânia Rebêlo. III. Bomfim, Maria do Carmo
Alves do. IV. Título.

CDD: 370.7

Bibliotecária Responsável:
Nayla Kedma de Carvalho Santos CRB 3ª Região/1188

APRESENTAÇÃO	9
PRÁTICAS EDUCATIVAS: A CULTURA DE PAZ NA ESCOLA	15
<i>Maria da Cruz Soares da Cunha Laurentino Maria do Carmo Alves do Bomfim</i>	
MEANDROS (OU IMPLICAÇÕES?) DA PRÁTICA PEDAGÓGICA NO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DA IDENTIDADE PROFISSIONAL DOCENTE	31
<i>Mary Gracy e Silva Lima</i>	
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO ESCOLAR: PARA ALÉM DA PRÁTICA	47
<i>Maria Gessi-Leila Medeiros Maria do Carmo Alves do Bomfim</i>	
ABORDAGEM METODOLÓGICA ESTUDO DO TIPO ETNOGRÁFICO NO CENÁRIO DA EDUCAÇÃO: RELATO DE VIVÊNCIA INVESTIGATIVA NO CAMPO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES	67
<i>Cleide Maria Arraes Rezende</i>	
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI	85
<i>Ivoneide Pereira de Alencar Geraldo Caliman</i>	
INTERAÇÃO FAMÍLIA-ESCOLA NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E APRENDIZAGEM PARA MELHORIA DO PROCESSO EDUCACIONAL	97
<i>Rosária Mary Gonçalves Coelho Joselma Coelho Lima Sandra Cristina Morais de Souza</i>	

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

*Ivoneide Pereira de Alencar
Geraldo Caliman*

Introdução

As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei têm o caráter reparador, objetivando a reintegração e reeducação dos mesmos, para fazer com que se afastem do mundo do crime e construam um projeto de vida em harmonia com a sociedade que os circunda.

No caso específico das medidas socioeducativas, a aplicação é de responsabilidade do Juiz da Vara da Infância e Juventude, que tem a prerrogativa de estabelecer compulsoriamente a medida em proporcionalidade à gravidade do ato infracional e o grau de participação do adolescente neste âmbito.

Desse modo, os adolescentes, sujeitos às medidas socioeducativas, e as crianças (com 12 anos de idade incompletos), às medidas de proteção, tais medidas protetivas são de responsabilidade do Conselho Tutelar. De acordo como está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 105, os atos infracionais

praticados por crianças corresponderão às medidas previstas no art. 101 e dispostos no art. 112, quais sejam: 1) advertência; 2) obrigação de reparo e dano; 3) prestação do serviço à comunidade; 4) liberdade assistida; 5) inserção em regime de semiliberdade; 6) internação em estabelecimento educacional.

Portanto, percebemos que, na realidade brasileira – e o CENTRO é parte dessa realidade –, as medidas socioeducativas por si só não apresentam grandes resultados na reintegração do adolescente infrator, visto que, além de outros fatores, não há a participação da família e da sociedade no processo de inserção social, não são ofertadas oportunidades no mundo do trabalho, não existe a qualificação profissional e faltam incentivos na educação.

Segundo o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), os adolescentes (12 a 18 anos incompletos) totalizavam, em 2013, 21,1 milhões (11% da população brasileira). Destes, 51,19% eram homens e 48,81% mulheres; a maioria se declarou negro (58,92%), seguido de branco (40,45%); e a grande maioria mora em áreas urbanas (82,16%)¹.

Os dados do IPEA (2015) mostram, também, que há uma grande defasagem entre a idade e escolaridade dos jovens e que as chances de um adolescente do sexo masculino ser assassinado são muito maiores que a de uma menina, que se agravam no caso de o adolescente ser negro.

O ECA prevê, por exemplo, que as entidades que desenvolvem programas de internação tem o dever de promover a escolarização e a profissionalização do adolescente infrator privado de liberdade, por meio de cursos profissionalizantes, atividades pedagógicas, orientações de psicólogos e realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

Quanto ao trabalho infantil, dados da PNAD (2013) utilizados no estudo mostram que, dos 10,6 milhões de jovens de 15 a 17 anos, mais de um milhão não estudavam e nem trabalhavam; 584,2 mil só trabalhavam e não estudavam; e, aproximadamente, 1,8 milhão conciliavam as atividades de estudo e trabalho.

¹ Os dados publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), acerca dos tipos de atos infracionais praticados pelos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação/restrição de liberdade são de 2013, mas só foram publicados em 2015.

Os adolescentes em situação de cumprimento de medidas socioeducativas precisam, minimamente, de um ambiente propício para desenvolver as atividades psicossocioculturais que garantem o direito à educação, à profissionalização, à saúde física e mental, promovendo a reintegração deste jovem à sociedade.

As instituições de internação, como, por exemplo, o CENTRO, devem ser mediadoras das relações que as crianças e os adolescentes nutrem, no intuito de contribuírem com a construção de relações afetivas.

O afastamento do adolescente do convívio familiar, quando necessário, deve possibilitar outros espaços de permanência no contexto social que lhes seja familiar. Além de importante para o desenvolvimento pessoal, a convivência comunitária favorece ao fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção social da família.

Medidas socioeducativas instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

Advertência

A primeira medida socioeducativa instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é a advertência, por meio de uma recomendação verbal do Juiz ao adolescente infrator, como forma de prevenção ao cometimento de novas infrações.

A advertência poderá ocorrer de maneira individual ou de forma coletiva, quando o delito é praticado por um adolescente ou grupo de adolescentes. De acordo com a situação, o juiz advertirá os adolescentes e lhes imporá limites em função de seus atos cometidos, tendo sempre um caráter pedagógico (SARAIVA, 2010).

Para que a advertência possa ser utilizada é necessário existir indícios suficientes de autoria, justificando a responsabilização do autor que praticou o ato infracional. Bem como, que exista comprovação da materialidade do ato infracional, como dispõe o parágrafo único do art. 114 do ECA: “Art. 114. [...] Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria”.

Em síntese, a aplicação da medida socioeducativa de advertência se efetivará por meio de uma audiência específica de recomendação, com o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, objetivando repreender a prática do ato infracional pelo adolescente, para prevenir a ocorrência de novas infrações. No ato da advertência, o adolescente infrator assina um termo dando ciência.

A falta de dados precisos sobre o número de adolescentes que já estiveram e estão sob a medida de advertência no Brasil dificulta uma análise mais próxima da realidade sobre a efetividade da medida.

Em alguns casos, a advertência não surte o efeito desejado porque a família também apresenta deficiências no controle e disciplinamento, impossibilitando a efetiva reintegração do adolescente infrator.

Nesse sentido, necessita-se de programas de apoio familiar que revitalizem a convivência entre os membros da família, resgatando, assim, o respeito mútuo nessa conflituosa relação entre o adolescente e a família.

Obrigação de Reparar o Dano

A obrigação de reparar o dano é uma medida de contraprestação praticada pelo infrator, cujo objetivo é restituir o que foi subtraído, como forma de promover o ressarcimento do dano. Mas, também, pode-se utilizar outro meio para compensar o prejuízo da vítima (art. 116, do ECA).

Essa medida socioeducativa se aplica a atos infracionais que tenham reflexos patrimoniais, ou seja, em atos que atinjam os bens econômicos da vítima, por meio do furto ou do roubo. Contudo, para que a medida alcance o objetivo educacional, a reparação do dano deverá ser promovida somente pelo adolescente infrator.

Isto significa dizer que a obrigação de reparar o dano causado pelo adolescente não poderá ser realizada, por exemplo, pelos responsáveis do infrator, pois esta medida se fundamenta no princípio da personalidade, ou seja, não permitindo em nenhuma hipótese a transferência da medida socioeducativa do adolescente para outrem.

Porém, na impossibilidade do adolescente infrator executar a reparação do prejuízo da vítima, esta medida deverá ser substituída

por outra, que não seja privativa de liberdade e seja mais adequada às condições do adolescente, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 116, do ECA: “Art. 116 [...] Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

Como no caso da Advertência, sobre a medida de obrigação de reparar o dano não se tem dados sistematizados para possibilitar uma análise do nível de efetividade da medida. Contudo, trata-se de uma importante medida de efeito pacificador de conflitos entre o adolescente e a vítima, permitindo que se estabeleça um vínculo de responsabilização do adolescente para com o dano causado à sua vítima, e, assim, possa restaurar a sociabilidade entre ambos. Mesmo que, em muitos casos, o adolescente e a vítima se recusem a construir um processo de perdão, cabendo ao Juiz da Vara da Infância e Juventude à conciliação.

Prestação de Serviços à Comunidade

A prestação de serviços à comunidade é uma medida socioeducativa alternativa à aplicação das medidas privativas de liberdade. Ela consiste na realização de trabalhos pelo adolescente infrator, em espaços públicos ou assistenciais, como forma de cultivar o espírito solidário, o senso de responsabilidade e a cidadania.

Segundo Oliveira (2003), o trabalho comunitário é importante tanto para os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas quanto para a sociedade, pois institui naqueles o dever da responsabilidade e os estimula ao trabalho.

Todavia, para fazer cumprir tal medida, o Poder Judiciário estabelece convênios e parcerias com instituições públicas, privadas ou assistenciais, para o encaminhamento dos adolescentes infratores com uma programação pedagógica específica.

Depois de estabelecida a medida, o adolescente infrator receberá orientações relativas ao cumprimento da medida, sendo informado de suas responsabilidades e das metas que deverão ser alcançadas (SARAIVA, 2010), num local em que o ambiente seja adequado às suas características pessoais, sendo que os trabalhos prestados devem ser de acordo com suas aptidões (art. 117, parágrafo único

do ECA). Assim, o adolescente terá mais afinidade com o serviço prestado e a probabilidade de a medida ser devidamente cumprida será maior.

Como forma de resgatar socialmente o adolescente infrator, o trabalho comunitário deve se voltar para soluções de problemas sociais mais imediatos como a assistência aos jovens carentes em abrigos, a formação de educadores sociais, a qualificação profissional, projetos de revitalização de espaços públicos etc.

Deve ser um trabalho comunitário que estimule capacidades dos adolescentes, não deficiências; que fomente nele um senso de responsabilidade social e o espírito solidário, sem estigmatizá-lo nem inferiorizá-lo por seu ato infracional.

A participação efetiva do adolescente em trabalhos nas comunidades faz com que ele reveja suas atitudes com relação aos comportamentos sociais que devem ser tomados para garantir uma boa convivência social, aprendendo a lutar por seus direitos e elevando sua autoestima ao perceber que podem mudar a sua condição com atitudes básicas.

Como já mencionado anteriormente, a falta de dados publicados precisos acerca da quantidade de adolescentes que já estiveram e estão sob a medida de cumprimento de prestação de serviços à comunidade no Brasil impossibilita uma análise mais detalhada da realidade sobre a efetividade da medida em comento.

Liberdade Assistida

Conforme estabelece o art. 118 do ECA, a medida socioeducativa de liberdade assistida constitui-se no acompanhamento, orientação e auxílio ao adolescente infrator. É conhecida entre muitos pesquisadores como a “medida de ouro”, por apostarem no seu alto nível ressocializador e de reintegração social.

Esta medida será aplicada em casos chamados intermediários, isto é, naqueles em que a aplicação de uma medida mais leve seria ineficaz. Ela é aplicada quando o adolescente infrator não oferece perigo à sociedade, não havendo, portanto, necessidade de uma medida privativa de liberdade (MEZZOMO, 2004).

Na aplicação desta medida é fundamental a figura do orientador judiciário, ou seja, o responsável pelo acompanhamento e orientação

do adolescente infrator. Eles são selecionados, preferencialmente, entre agentes de serviços estatais de assistência social ou conselheiros tutelares, pela autoridade judiciária.

Dentre outros aspectos, os dados mostram que ainda continua elevado o número de adolescentes cumprindo medida socioeducativa de Liberdade Assistida em relação ao número dos que cumprem Prestação de Serviços à Comunidade.

Implica que a Liberdade Assistida está sendo estendida, ao invés de se privilegiar a Prestação de Serviços à Comunidade que é uma medida socioeducativa que aproxima mais o adolescente da possibilidade de construir uma responsabilidade social e espírito solidário.

As ações e atividades realizadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) nos âmbitos do Serviço de Liberdade Assistida e do Serviço de Prestação de Serviços à Comunidade podem revelar a importância de se consolidar um acompanhamento sistemático aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Por exemplo, o atendimento individual proporciona um maior vínculo do adolescente com o profissional que o atende, estabelecendo-se uma relação de confiança, que pode provocar no adolescente novas perspectivas em relação à sua vida. O atendimento realizado também à família do adolescente está de acordo com a matricialidade sociofamiliar, eixo estruturante da Política Nacional de Assistência Social.

Regime de Semiliberdade

De acordo com Oliveira (2003), a medida socioeducativa de semiliberdade constitui-se numa parcial privação de liberdade, em que o adolescente infrator tem possibilidade de sair durante o período diurno para atividades externas, como o estudo, o trabalho etc.

Esta medida consiste em uma dupla forma: a de aplicação inicial ou de transição. Inicialmente, refere-se ao tratamento tutelar aplicado como medida primeira ao adolescente infrator e, depois, é aplicada de maneira progressiva, posteriormente, ao cumprimento da medida de internação.

Porém, para a aplicação desta medida, existem pré-requisitos como o de o adolescente estar estudando e/ou trabalhando (art. 120, § 1º do ECA) e que estas atividades sejam realizadas, sempre que possível, na própria comunidade de pertença do adolescente infrator.

Trata-se de um aspecto importante no processo de reintegração do adolescente, pois é relevante para sua readaptação às normas sociais e para que se sinta pertencente à comunidade (SPOSATO, 2004).

As atividades externas realizadas pelo adolescente infrator, que cumpre medida de semiliberdade, podem ser realizadas independentemente de autorização judicial e sem nenhum acompanhante. Contudo, estas devem sempre respeitar os horários preestabelecidos pela instituição educacional. A execução desta medida não apresenta tempo determinado pelo ECA, mas se deve utilizar na sua aplicação as disposições referentes à medida de internação (§ 2º, do art. 120 do ECA).

Todavia, a medida de semiliberdade poderá ser aplicada no prazo máximo de três anos, com reavaliações a cada seis meses, ocorrendo à liberação compulsória, caso o infrator complete 21 anos no transcorrer da realização da medida. E, tão somente, poderá ser imposta de tal forma quando o ato infracional for realizado diante de grave ameaça ou violência contra pessoa ou ainda por reincidência em infrações graves (SPOSATO, 2004).

Porém, conforme Mezzomo (2004), a aplicação desta medida é difícil e, muitas vezes, opta-se por estabelecimentos destinados à internação. Pois, a falta de infraestrutura adequada nas poucas unidades específicas para execução da semiliberdade e a falta de preparação da equipe técnica envolvida, tem-se um baixo índice de utilização dessa medida e um grande número de fugas.

As políticas de educação, saúde e de assistência social são fundamentais em outras dimensões da vida dos adolescentes, principalmente quando existe a inserção dele na rede de atendimento das políticas de esporte e lazer, de cultura e de profissionalização, cujos percentuais ainda são bem mais baixos.

Para o adolescente na condição da medida de semiaberto, a profissionalização é relevante e estratégica: 1) porque, se bem

executada, é capaz de motivar o adolescente a fazer com que ele elabore um novo projeto de vida; 2) ela pode mudar trajetórias, principalmente se possibilitar a reintegração do adolescente, entre 14 e 16 anos, na condição de aprendiz, e do maior de 16 anos em um trabalho formal ou estágio.

Por outro lado, as atividades de esporte e lazer estão ligadas diretamente à saúde do adolescente e podem estimular uma melhor autoestima, disciplina e sociabilidade, como também a superação da dependência química.

As ações culturais são fundamentais para a construção da identidade do adolescente e para que ele amplie a sua compreensão sobre o mundo e a vida por meio do acesso a informações e a outras referências, contribuindo para o fortalecimento do sentimento de pertencimento à comunidade em que vive.

Internação

A medida socioeducativa de internação constitui-se em uma medida privativa de liberdade (art. 121 do ECA), que estabelece o recolhimento do adolescente infrator em centros socioeducativos, por tempo a ser decretado pelo Juiz, de acordo com os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

A internação somente poderá ser aplicada nos casos estabelecidos no art. 122 do ECA. A duração da execução poderá ocorrer em período máximo de três anos, devendo ser realizadas avaliações a cada seis meses para averiguar a probabilidade ou não de liberdade do adolescente.

O respeito aos princípios citados deve-se ao fato de que os efeitos decorrentes de qualquer privação de liberdade, comprovados empiricamente pela Criminologia, tendem a incidir mais fortemente sobre os adolescentes, os quais se encontram em período de desenvolvimento social e psíquico; razão pela qual se torna mais evidenciada a proteção do adolescente em conflito com a lei (ANDRADE, 2001).

De acordo com Sposato (2004), a aplicação da medida de internação deve propiciar proteções especiais, das quais os

adolescentes são possuidores, resultantes da introdução da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico.

Tal fato ganha importância na medida em que os dados são da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2013) apontam que, dos 345 mil brasileiros que cumprem algum tipo de pena, 17,4% são crianças e adolescentes com menos de 18 anos, distribuídos em 350 unidades de internação.

Porém, a medida de internação não tem surtido o seu objetivo principal de reintegrar socialmente o adolescente infrator, tal como confirma os dados da Secretaria dos Direitos Humanos (SDH), em que aproximadamente 70% desses jovens tornam-se reincidentes, voltando a praticar crimes quando deixam as unidades de internação (BRASIL, 2013).

Segundo Oliveira (2003), é dever do Estado promover políticas públicas que favoreçam a proteção da integridade física e psicológica dos internos, no ambiente da execução desta medida, uma vez que se tratam de sujeitos em formação, pois a precariedade e o descaso do Estado no investimento em estabelecimento de qualidade não promove a reintegração juvenil.

Considerações finais

São as políticas sociais que possuem real potencial para diminuir o envolvimento dos adolescentes com a violência. A violência como as desigualdades sociais, o racismo, a concentração de renda e a insuficiência das políticas públicas não se solucionam com a implantação de leis penais mais severas e, sim, requerem medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo perverso.

Tais medidas de natureza social, como a educação, tem demonstrado sua potencialidade para diminuir a vulnerabilidade de centenas de adolescentes à violência. A adolescência é uma fase da vida de grande oportunidade para aprendizagem, socialização e desenvolvimento. Atos infracionais cometidos por adolescentes devem ser entendidos como resultado de circunstâncias que podem ser transformadas e de problemas passíveis de superação, de reintegração social saudável, e de reais oportunidades – e, certamente, não de sofrer novas violências.

Referências

ANDRADE, Anderson Pereira. **Direitos fundamentais e aplicação das medidas socioeducativas privativas de liberdade**, 2001.

Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5553>. Acesso em: 26 dez. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 dez. 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente, 2002.

_____. **Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas – SINASE**.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: CONANDA, 2012.

_____. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **NOTA**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – 2013. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015.

_____. IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2015.

Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20>. Acesso em: 26 dez. 2017.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Aspectos da aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 515, 4 dez. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5993>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O adolescente infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5993>>.

com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas>. Acesso em: 26 dez. 2017.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de direito penal juvenil adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas**. ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – Brasil. UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. 2004. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2017.